

**PARECER Nº 0192/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, objetiva criar a “Campanha de Vacinação Anti-Gripal (anti-influenza)” em crianças acima de três anos de idade e pacientes acometidos de doenças crônicas, tais como diabéticos, cardiopatas, pulmonares e imunodeprimidos do tipo – oncológicos, transplantados e infectados pelo HIV/AIDS (grupos de risco) -, a ser realizada no mês de maio de cada ano.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher realizou audiências públicas, com manifestação da Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - COVISA. Esse órgão afirmou que “... Toda a vacinação instituída, no país, vem de acordo com a situação epidemiológica e riscos que podem afetar a população em geral. Quando se estabelece uma lei, muitas vezes, a situação epidemiológica modifica-se. Quando se institui a lei, temos de cumpri-la, porque ela foi definida para aquela cidade, no caso, de São Paulo. Muitas vezes, de acordo com a situação epidemiológica, não vem mais de acordo com a legislação vigente. Então, toda a recomendação de vacinação tem de seguir normatizações técnicas e não questões de legislação. Quando falam em normatizações técnicas, isso é regulamentado por normas e notas técnicas publicadas e divulgadas amplamente”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista as ponderações de COVISA, apresentamos o seguinte substitutivo, que flexibiliza a medida ora proposta, adequando-a a questões epidemiológicas:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 336/2009**

Cria a campanha municipal de vacinação anti-gripal (anti-influenza) em crianças acima de três anos e pacientes acometidos de doenças crônicas, no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Será realizada em toda a rede pública municipal de saúde, no mês de maio de cada ano, a “Campanha de Vacinação Anti-Gripal (anti-influenza)” em crianças acima de três anos de idade e pacientes acometidos de doenças crônicas, tais como diabéticos, cardiopatas, pulmonares e imunodeprimidos do tipo – oncológicos, transplantados e infectados pelo HIV/AIDS (grupos de risco).

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica, o mês, a periodicidade e os grupos de pessoas a serem vacinadas poderão ser alterados.

Art. 2º - Serão considerados de natureza relevante os serviços prestados na “Campanha de Vacinação Anti-Gripal”, por convocação ou trabalho voluntário.

Parágrafo Único – Os servidores municipais terão consignados em seus assentamentos funcionais a prestação de serviços de natureza relevante, comprovados mediante “Certificado de Participação”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/2013.

ROBERTO TRIPOLI - PV - PRESIDENTE

RICARDO NUNES - PMDB - RELATOR

ADILSON AMADEU - PTB

MILTON LEITE - DEM

PAULO FIORILO - PT

WADIH MUTRAN - PP